



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS

**ANÁLISE E COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Campina Grande - PB
2014

RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS

**ANÁLISE E COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento
às exigências para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Herbert Douglas Targino.

Campina Grande - PB
2014

S237a Santos, Rodrigo Barbosa Carneiro
Análise e comentários acerca da lei de alienação parental
[manuscrito] / Rodrigo Barbosa Carneiro Santos. - 2014.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Herbert Douglas Targino,
Departamento de Direito Público".

1. Lei da Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação
Parental. 3. Lei nº. 12.318/2010. I. Título.

21. ed. CDD 347

RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS

ANÁLISE E COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01/07/2014

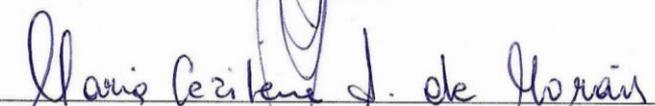
BANCA EXAMINADORA



Prof. Herbert Douglas Targino / UEPB
Orientador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado / UEPB
Examinador



Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora

*Dedico esta obra a minhas duas avós,
Socorro e Aparecida.
Pelas infinitas lições sobre a família,
A fé, o amor e a simplicidade.*

*Que vocês sejam eternos exemplos
para as futuras gerações.*

Análise e comentários acerca da Lei de Alienação Parental

SANTOS, Rodrigo Barbosa Carneiro.¹

RESUMO

A Lei 12.318/2010, inovação do legislador brasileiro em cenário nacional e internacional, representa a regulamentação e punição de uma prática há muito presente nas famílias: a alienação parental. A busca do genitor alienante pelo distanciamento e rompimento de laços do filho para com o genitor alienado encontrou, finalmente, um freio: a Lei da Alienação Parental. Busca-se, com esse artigo, tecer comentários acerca do texto sancionado pelo Presidente da República, bem como sobre os dispositivos vetados. Alguns dispositivos da Lei em comento foram mais aprofundados em razão do maior volume de informações e relevância, tais como as práticas de alienação parental, a possibilidade de responsabilização civil e criminal e os meios punitivos à disposição do magistrado. A importância deste trabalho reside no fato de abordar um direito fundamental e também um tema que, recentemente, foi objeto de lei e tem sido alvo de julgados. Para a análise da lei, utilizou-se pesquisa de caráter bibliográfico, abrangendo obras doutrinárias, jurisprudências e reportagens jornalísticas, impressas ou disponíveis em internet. Conclui-se que a alienação parental encontra-se bastante presente nas famílias e que o legislador brasileiro, ao editar a Lei 12.318/2010, mostrou-se atento a essa realidade. Ademais, percebe-se que a Lei não deixou lacunas e apresenta-se bastante didática à população.

Palavras-chave: Lei da Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Análise. Comentários.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Contato: rodrigobarbosa11@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde as primeiras lições de introdução ao estudo do direito, ouve-se que esta ciência humana não tem existência em si própria, necessita da sociedade para que exista. O direito pauta-se nas relações humanas, nos acontecimentos relevantes para a vida em comunhão. A sociedade, por sua vez, possui um papel duplice nessa relação: ela é a fonte criadora do direito, ao passo que é, também, a área de atuação desta ciência. (NADER, 2006, p. 28)

Grande prova desse envolvimento do mundo jurídico com o mundo social encontra-se consubstanciado no Direito de Família: são as relações humanas tornando-se objeto de estudo e fonte legislativa para a ciência jurídica. Nesse diapasão, temos observado um crescente envolvimento do Judiciário nas relações familiares. Trata-se de envolvimento e não intromissão, como alguns podem sustentar. Não são raras, nas cortes de nosso país, disputas por guarda de filhos, casos em que se debate o abandono afetivo do pai ou da mãe e, o grande foco atualmente, os casos de alienação parental.

Diante dessa importância inconteste no cenário social, o legislador brasileiro elaborou e aprovou a Lei 12.318/2010, posteriormente sancionada pelo Presidente da República, demonstrando claramente que o direito não fecha os olhos para o que acontece na sociedade e, muito menos, dentro dos lares e famílias.

Deste modo, objetiva-se, de modo genérico, tecer comentários sobre a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Para tal, analisar-se-á, inicialmente, a evolução social e legislativa dos direitos da criança e do adolescente, bem como da tutela estatal das relações familiares. Em seguida, serão feitas considerações acerca da alienação parental, bem como a distinção desta “patologia” com a sua síndrome. Os comentários e a análise dos artigos possibilitarão a compreensão da definição legal de alienação parental e exemplos trazidos pelo próprio legislador, pela doutrina e por relatos de pais e crianças; abordar-se-á, por oportuno, o processamento no Judiciário, as consequências jurídicas da configuração da alienação parental e a possibilidade de responsabilização civil e criminal.

A fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para o exame que se pretende fazer, será adotado o método exegético-jurídico e histórico-comparativo, com consultas a doutrinas, livros, artigos científicos, textos da internet e legislação.

Ante o exposto, importante asseverar que o presente trabalho não tem a intenção de esgotar o tema, mas, sim, ao contrário, pretende contribuir para o estudo crítico da Lei 12.318/2010 de modo que outros estudiosos e operadores do Direito possam continuar a

debruçar-se sobre o tema da alienação parental, enriquecendo, portanto, a compreensão jurídica das relações humanas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cena clássica nos filmes de naufrágio ocorre quando a embarcação está prestes a afundar e o comandante determina: “Mulheres e crianças primeiro!” Poderíamos, analogicamente, comparar tal situação com os cenários jurídicos mais modernos: crianças, mulheres, idosos e negros, em virtude de sua hipossuficiência, tem apresentado certa prioridade e maior tutela jurisdicional, devido a uma série de batalhas e entraves firmados ao longo da História na busca de igualdade de direitos e oportunidades, ainda que num plano meramente formal. Não é meta, neste artigo, adentrar no âmbito da evolução histórica e das conquistas realizadas por cada um desses estratos sociais, mas mister se faz analisarmos a evolução da proteção estatal no que se refere às crianças e adolescentes.

2. DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Situação Irregular do Menor (Código “Mello Matos” de 1927 e Código de Menores de 1979 – Lei nº 6.697/79), como o próprio nome nos sugere, destinava-se àqueles que se encontravam fora de uma situação regular e de um padrão, apresentando uma patologia social (situação irregular).

A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvios de conduta’), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade. Por esta ideologia, haveria uma situação irregular, uma ‘moléstia social’, sem distinguir com clareza situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. (SARAIVA, 1999, p. 17)

O artigo 2º do Código de Menores de 1979 estabelecia os critérios utilizados pela legislação para enquadrar o menor como “em situação irregular”. Importante destacar o pensamento do autor de que os motivos caracterizados são variados, colocando na mesma situação realidades distintas (vítimas de maus tratos, autores de infrações penais, perigo moral...) e que merecem tratamento diferenciado. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Ademais, a legislação vigente àquela época era caracterizada pelo poder arbitrário do juiz e por sua prática intervencionista. Ressalte-se ainda que o Brasil vivia a dura e autoritária repressão de governos pautados na Doutrina da Segurança Nacional, fazendo com que o menor fosse alvo constante de intervenções da ditadura pois, para os militares, em virtude da idade e condição social (geralmente pobres), os menores poderiam ser facilmente cooptados por subversivos, tornando-se parte do grupo “rebelde” e contrário ao governo.

Em virtude da ideologia dominante, a busca pelo desenvolvimento e segurança nacional, observa-se que a Doutrina da Situação Irregular possui um elemento intrínseco no que diz respeito à visão de atendimento que se pretende ofertar à criança e ao adolescente: a institucionalização.

A colocação da criança e do adolescente em instituições como medida de proteção contra os desvios causados pelas condições sociais, econômicas e morais das famílias em situação de pobreza ou como medida corretiva de desvios, ao longo da história brasileira, cristalizou a experiência das chamadas instituições totais, onde crianças e adolescentes viviam sob rígida disciplina e afastadas da convivência familiar e comunitária, visto que quase todas as atividades pertinentes a suas vidas eram realizadas intramuros. (SARAIVA, 1999, p. 17)

Como visto, a Doutrina da Situação Irregular do Menor mantinha as crianças e os adolescentes numa posição de total descaso e sendo vistos como ameaças à segurança nacional. Os menores não eram tidos como “o futuro do país”, sujeitos de direitos e dignos da proteção estatal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA - Lei nº 8.069/90), surgiu a Doutrina da Proteção Integral em contraposição à Doutrina da Situação Irregular. A Proteção Integral, por sua vez, encontrou grande força em dois princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), pois estes afirmavam que todos os direitos garantidos à população infanto-

juvenil são direitos universais, referindo-se a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer exceção e são direitos indivisíveis, não podendo ser aplicados de forma parcial. Ressalte-se, ainda, que outros documentos internacionais foram influenciadores nessa mudança: Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1988) e a Convenção sobre o Direito da Criança (1989), da qual o Brasil é signatário, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1990.

Assim, com a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a sociedade brasileira se deparou com uma nova forma de ver, entender e agir em relação à atenção a ser ofertada à população infanto-juvenil, dando início a uma nova era de direitos em nosso país. Enquanto o Código de Menores responsabilizava a família pelas condições em que se encontrava, e até mesmo destituía o poder familiar (antigo pátrio poder) em função de sua situação econômica, o ECA reconhece a família, o Estado e a sociedade como os violadores dos direitos da criança e do adolescente, sujeitando-os, inclusive, às penalizações quando do não cumprimento de suas obrigações (artigo 5º, ECA). Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como visto no artigo acima, a Doutrina da Proteção Integral eleva as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos (deixam de ser objetos passivos), em condição peculiar de desenvolvimento (físico, mental, moral, social e espiritual) e com prioridade absoluta na efetivação de seus direitos e na formulação de políticas públicas. A população infanto-juvenil torna-se, portanto, uma prioridade para o Estado, de modo que a legislação pretende protegê-los da família desestruturada e dos maus-tratos que venham a sofrer, buscando garantir educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício pleno da cidadania.

3. A TUTELA ESTATAL DOS SENTIMENTOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A desembargadora aposentada e advogada militante, Maria Berenice Dias, sintetiza bem a importância da participação do Direito até mesmo em áreas íntimas do ser humano ao afirmar: “O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.” O Direito brasileiro parece buscar acompanhar essa realidade e, assim, permitir que a pessoa seja protegida e amparada integralmente.

Nessa direção, em 26 de agosto de 2010, o Presidente da República sancionou a Lei nº 12.318, conhecida publicamente como Lei da Alienação Parental. Para que possamos comentá-la e compreender a sua importância no cenário jurídico e legislativo do Direito de Família é preciso conhecer em que contexto foi detectada a Síndrome da Alienação Parental e demais nuances que envolvem esse tema tão corriqueiro e palpável, apesar de só agora reconhecido e regulamentado.

Desde os tempos mais antigos, cuidar e educar os filhos cabia à mulher, bem como lidar com as atividades domésticas, enquanto o homem era o responsável por sustentar a família. No entanto, a sociedade moderna impôs a esta situação uma série de desafios: necessidade econômica, busca por qualidade de vida e ascensão social, desemprego, qualificação profissional mais elevada e a mulher, que historicamente enfrentou várias batalhas por igualdade de direitos e oportunidades, passou a ocupar um espaço que antes não era considerada “digna” e “capaz” de fazê-lo: provedora da casa.

A partir dos anos 1960 as mulheres passaram a desempenhar este novo papel, fazendo com que as crianças fossem criadas por “babás” ou, nos lares em que não era possível a contratação desta profissional, pelos próprios pais (algumas vezes, desempregados).

No início dos anos 1970, surgiu nos Estados Unidos uma lei que permitiu o divórcio “sem culpa”, havendo um aumento considerável na quantidade de divórcios, sendo logo após criada a Lei da Guarda Compartilhada.

Processo diferente ocorreu em nosso país, tendo em vista que, apenas em 1973, surgiu a Lei do Divórcio, atrasada em relação ao direito privado da maioria dos países, possibilitando o fim do vínculo conjugal e seu reconhecimento pelo Estado. A guarda compartilhada, por sua vez, só foi regulamentada em 2008 – Lei nº 11.698² – embora muitos juízes decidissem por

² A Lei 11.698/08 alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil acrescentando, junto à guarda unilateral, a guarda compartilhada. Deve ser compreendida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”, conforme nova redação do artigo 1.583. Pode-se perceber que o instituto só é possível nos núcleos familiares

esta modalidade de guarda anteriormente à data citada, como expoente de que o interesse dos filhos é primordial e que a melhor educação a ser dada para os menores ocorre quando os pais estão decidindo juntos. Esta premissa é válida quando os pais se separam e mantêm uma relação respeitosa e de consideração mútua, visando o bem-estar dos filhos.

No entanto, muitos casais quando se separam não mantêm uma relação saudável e os sentimentos de ódio, desrespeito, inveja, traição e, principalmente, vingança são muito comuns. Nos anos 1980 o número de conflitos no Judiciário americano cresceu em virtude destes casos e, em muitos deles, constatou-se o desvio do afeto das crianças para um de seus genitores em detrimento do outro.

Importante ressaltar que essa disputa pela guarda dos filhos já representa para o Direito de Família uma mudança considerável já que, inicialmente, a naturalização da função materna fazia com que os filhos ficassem com a mãe sem qualquer análise do caso concreto. Hoje em dia, o nosso Código Civil prevê, no §2º do artigo 1.583, que a guarda unilateral será atribuída ao genitor que melhor revelar condições para exercê-la, levando em consideração fatores como educação, saúde, segurança e afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar. De acordo com o site da APASE (Associação de Pais Separados), apesar dessa “inovação”, dados do IBGE apontam que 92,6% das crianças ficam com as mães, 4,8% com os pais e apenas 2,6% dos casais optam pela guarda compartilhada.

Diante desse quadro, em meados de 1985, o psicólogo infantil norte-americano Richard Gardner³, utilizou pela primeira vez a expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) para designar o distúrbio infantil, comum quando há disputa de guarda, manifestado principalmente por meio da

campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER. **O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>> Acesso em 25 maio 2011.)

Gardner, ao definir a SAP, enfatizou que a sua ocorrência se dá principalmente quando há disputa de guarda mas, atualmente, já se reconhece a alienação parental durante a constância do matrimônio. Exemplificamos: as relações entre os cônjuges não estão bem e,

bem estruturados em que os pais, mesmo depois de divorciados, mantêm bom relacionamento interpessoal e isso reflete na harmonia de suas decisões e trato para com os filhos.

³ Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Columbia University em Nova York, EUA.

como forma de vingar-se, o pai ou a mãe iniciam a campanha de desmoralização do outro, utilizando a criança como instrumento.

Para que possamos mensurar e visualizar melhor esse quadro: estima-se que cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental e que mais de 20 milhões de crianças sofrem, hoje, com este tipo de violência⁴.

A SAP, comumente, apresenta-se como uma síndrome que envolve três sujeitos: a criança/adolescente, o genitor alienante (aquele que detém a guarda da criança) e o genitor alienado (aquele que não convive diretamente). Por serem as grandes detentoras da guarda dos filhos, geralmente as mães representam o papel de genitor alienante; não descartando, obviamente, que alguns homens também o fazem, embora em proporção exponencialmente menor.

3.1 DISTINÇÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOMENCLATURA

O artigo 1º da Lei 12.318/10 determina que tal lei disporá sobre a alienação parental. Como já visto anteriormente, a Síndrome de Alienação Parental foi primeiramente diagnosticada e estudada por Richard Gardner, nos Estados Unidos. Gardner, em artigo intitulado “*Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes*”, busca distinguir a Síndrome, da Alienação Parental “pura”.

In this disorder we see not only programming (“brainwashing”) of the child by one parent to denigrate the other parent, but self-created contributions by the child in support of the alienating parent’s campaign of denigration against the alienated parent.⁵ (GARDNER, 2002.)

Assim, a Síndrome da Alienação Parental se caracterizaria como um estágio mais avançado da Alienação Parental, em que a campanha de desmoralização e difamante do genitor passaria a contar com a participação da criança ou adolescente. Gardner, em seu artigo, considera que os termos “brainwashing” (lavagem cerebral), “programming” (programação, doutrinação) são inadequados pois seriam termos que expressariam uma situação pretérita à Síndrome.

⁴ Dados da Organização SplitnTwo (www.splitntwo.org)

⁵ “Nessa desordem nós vemos não somente a programação (lavagem cerebral) da criança por um de seus pais para denegrir o outro pai, mas contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha de alienação parental de denegrir o pai alienado.”

Outro ponto que merece destaque é a própria nomenclatura da Síndrome que, quando traduzida do inglês para o português (*Parental Alienation Syndrome*) apresenta-se, de certo modo, imprecisa. Em inglês, conforme o Oxford Advanced Learner's Dictionary, a palavra *alienation* (originada do verbo *to alienate*) expressa o ato de fazer com que alguém se sinta como se não fizesse parte de um grupo específico. No entanto, a palavra alienação em português apresenta sentidos bastante distintos entre si, de acordo com a significação dada pelos Dicionários Houaiss e o Jurídico Piragibe: o ato de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa; indiferença às questões políticas e sociais, perturbação e afastamento ou alheamento. Percebe-se que o termo alienação encontra significados distintos e, no mundo jurídico, causa um certo questionamento sobre o seu sentido mais acertado.

3.2 DEFINIÇÃO LEGAL

A lei brasileira, a primeira a tratar sobre o tema no mundo, considera como genitor alienante não apenas os pais, mas também os avós ou aqueles “que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”. Percebe-se, portanto, que o legislador brasileiro apresentou no corpo da lei um prisma maior de alcance do que o psicólogo Richard Gardner, já que este considerava apenas as influências do genitor, desconsiderando os avós ou aqueles que tivessem a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ponto que merece destaque foi a omissão do legislador em incluir os avós, também, como sujeitos alienados nesta relação. É cediço que os avós podem ser demandados judicialmente para que prestem alimentos aos seus netos (artigo 1.696 do Código Civil) e, inclusive, gozam de direito de visitas reconhecido tanto pela jurisprudência (temos como exemplo o Agravo de Instrumento 70023246952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14.05.2008) como pelo entendimento majoritário da doutrina, consubstanciado no Enunciado 333⁶, aprovado na IV Jornada de Direito Civil promovida pelo CNJ/STJ.

⁶ Enunciado 333 – O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

3.3 FORMAS EXEMPLIFICATIVAS E CASOS CONCRETOS

Os comportamentos apresentados pelo alienador retratam a sua real intenção na situação: manter o controle sobre o menor. É o que lhe importa primordialmente. Por meio de ataques ao alienado, o detentor da guarda pretende manter sob seu jugo os sentimentos do menor, fazendo com que “pense” e “sinta” da forma como ele determina. Na maioria das vezes, a SAP é fruto de uma separação “mal resolvida”, fazendo com que todas as frustrações, sentimentos de ódio, rancor e vingança recaiam sobre o menor, quando, na verdade, deveriam ser tratados com ajuda psicológica. A SAP não passa de uma das armas de tortura psicológica usada para satisfação do desejo de vingança e punição do guardião em relação ao ente alienado. A criança-vítima torna-se tão-somente um instrumento material para a concretização de tal tortura.

O legislador brasileiro foi sábio ao determinar que as formas previstas na lei não compõem um rol exaustivo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Trata-se da forma mais comum de alienação parental: o genitor alienante mobiliza todos os seus esforços para criar uma imagem negativa do alienado. Neste inciso estão inclusos os casos em que a mãe, por exemplo, afirma que o pai é um mentiroso, que não gasta dinheiro com os filhos mas o faz com outras mulheres, faz comentários pejorativos sobre o genitor, o desvaloriza e insulta na presença das crianças e o culpa pelo mau comportamento dos filhos. Vários são os relatos que trazem a frase: “Minha mãe dizia que o meu pai havia me abandonado.”

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Os incisos II, III e IV podem ser abordados conjuntamente, tendo em vista que tratam da dificuldade gerada pelo genitor alienante para que o alienado não possa estar na presença das crianças e adolescentes, seja por meio de contato simples (pegar na escola, levar a uma consulta médica etc.) ou através do exercício pleno do direito de visita. Exemplos comuns

ocorrem quando, ao visitar a criança, esta se mostra indisposta a sair com o pai porque a mãe programou algo “muito legal” (geralmente convida amiguinhos do colégio, saídas para shopping ou parques de diversão) e isto faz com que a criança prefira ficar na companhia da mãe. Saliente-se ainda que, é considerado como forma de dificultar o contato da criança com o genitor, o ato de impedi-lo de exercer seu direito de visita descumprindo os horários, demorando a devolver a criança, delimitando que tipo de programa (festas e passeios, por exemplo) o genitor poderá fazer ou não com o menor.

Outros exemplos bastante comuns: recusar passar as chamadas telefônicas, interceptar as cartas e os presentes mandados, tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor, sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos, ameaçar punir os filhos se eles se comunicarem com o outro genitor, telefonar incessantemente e pedir que a criança o faça durante o período de visitação etc.

V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Existe uma situação que traduz bem a intenção do legislador brasileiro no inciso acima: o genitor alienante “esquece” de avisar ao pai das reuniões escolares (pais e mestres, festas de dia dos pais ou dia das mães, comemorações de fim de ano, apresentações artísticas...) ou leva a criança a médicos e as submete a tratamentos sem o acordo prévio (atinge, também, o direito ao exercício do poder familiar).

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

A SAP também é conhecida na doutrina como “Implantação de Falsas Memórias”, pois por meio de histórias e opiniões pessoais do genitor alienante, a criança passa a acreditar e viver essas falsas memórias como se de fato tivessem acontecido. A situação mais comum é a assertiva de haver ocorrido abuso sexual. A criança, de tanto ouvir determinada história, começa a repetir e acreditar que aquilo realmente aconteceu, sem gozar do devido discernimento, sendo levada pela confiança que deposita no genitor alienante. Com o tempo, nem o genitor e nem a criança conseguem distinguir o que é verdade e o que é mentira.

Como se não bastasse a gravidade da situação por si só, ao ser levada ao Poder Judiciário, tal fato expõe o magistrado a uma árdua tarefa: agir de forma imediata (para

garantir a segurança da criança-vítima de abuso sexual) e ser comedido, pois, não sendo verídica a denúncia, a criança ficará privada do convívio com o genitor, sem que este tenha lhe causado qualquer mal. Via de regra, o magistrado tem decidido por reverter a guarda ou suspender as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos para averiguação da real situação. Infelizmente, em alguns casos, os anos passam e não há uma conclusão acerca da acusação de abuso sexual e, assim, o juiz depara-se com o dilema de manter o vínculo afetivo ou extinguir, de vez, a figura do pai da vida da criança. Neste ponto é indispensável a participação de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, psiquiatras e de tantos outros profissionais que atuam na área social e da saúde para que auxiliem o juiz nessa escolha tão delicada.

Merece destaque o fato de que, quando constatada a SAP nesta hipótese, o genitor alienante pode ser responsabilizado criminalmente (calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime) como civilmente pelos danos morais causados ao genitor alienado. Tal ponto será aprofundado quando da análise do artigo 6º.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O inciso VII, para alguns, pode ser de difícil visualização, mas relataremos, tendo por base depoimento no documentário “A Morte Inventada”, o ocorrido com a família do Sr. José Carlos, em que o pai, transferido do Rio de Janeiro para Recife por motivos de trabalho, comprou e mobiliou um apartamento para que a ex-esposa e seus dois filhos pudessem morar naquela cidade pernambucana. Três meses após a mudança, sem qualquer motivo aparente e sem aviso, a mãe e os filhos voltaram ao Rio de Janeiro por decisão dela.

4. O DESRESPEITO AO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL

O artigo 3º da Lei 12.318/10 caracteriza o ato de alienação parental como uma lesão ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, prejudicando as relações de afeto com o genitor e com o grupo familiar, constituindo, ainda, um abuso moral contra os menores e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito fundamental à convivência familiar encontra-se positivado no artigo 227 da Constituição Federal, já transcrito, e demonstra que a

preocupação do legislador com os menores é tamanha que o dever não é apenas da família, mas também da sociedade e do próprio Estado. O Estatuto coloca na mão do “cidadão comum” mecanismos legais para criar os serviços necessários a um desenvolvimento sadio, em condições de liberdade e dignidade, bem como na criação de um comprometimento da sociedade, como um todo, com o ideal de proteção à infância. Ademais, percebe-se a expressão “absoluta prioridade”, demarcando a intensidade da preocupação, e um rol não exaustivo de direitos e cuidados que devem ser tomados, numa clara demonstração da proteção integral que deve ser dada aos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter surgido após a Constituição Federal, buscou pormenorizar os direitos contidos na Carta Magna. Em alguns casos, apenas ratificou o que já havia sido positivado, como no caso do artigo 4º, ao tratar do direito à convivência familiar, bem como à busca pela efetivação de outros direitos (à vida, à saúde, à alimentação etc.).

Consideramos, ainda, que a alienação parental constitui uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da afetividade e da relação paterno-filial.

4.1 PROCESSAMENTO DAS AÇÕES

Conforme observado na jurisprudência dos Tribunais, as ações envolvendo a SAP geralmente ocorrem concomitantemente ou incidentalmente em ações de divórcio, posse e guarda, fixação de alimentos, regulamentação do direito de visitas etc. Ponto que merece destaque especial é a previsão legal de que o mero indício de ato de alienação parental gerará para o juiz a obrigação de tomar as medidas provisórias necessárias para a preservação da dignidade da criança. Vejamos o texto da lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim, o simples indício já será suficiente para que o magistrado aja. Ademais, percebe-se que o processo que tratar sobre a SAP será de cognição sumária, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por tratar-se de cognição sumária, mister se faz que o magistrado demonstre sensibilidade e cautela em sua decisão, tendo em vista que, comumente, diante da acusação de abuso sexual a medida imediata a ser tomada é impedir o acesso do genitor à criança. É preciso que o juiz tome esta decisão tendo por base relatório médico ou laudo psicológico, após ser ouvida a outra parte, pois a separação gerada pode trazer maiores conseqüências para a criança e para o relacionamento desta com o seu pai.

Merece destaque também que a legitimidade não cabe apenas ao genitor alienado, mas também ao Ministério Público e o magistrado *ex officio*.

No que diz respeito à prioridade processual, importante ressaltar que, conforme a Lei 12.008/09, os processos que devem tramitar com prioridade deverão ser identificados propriamente (uma etiqueta colada na capa dos autos). A Lei em comento não fez qualquer referência a tal fato, portanto, cabe aos advogados peticionar ao juízo para que aquele processo seja identificado como prioritário, sob pena da inefetividade do direito previsto.

Constatada a prática do ato de alienação parental, o juiz poderá, caso julgue necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Essas tem se mostrado de extrema valia nos casos de alienação parental, tendo em vista que o magistrado, por vezes, não tem a possibilidade de apreender a situação de forma holística e o grau de envolvimento psicológico entre a criança e o ente alienante, bem como os danos já causados ao desenvolvimento psicossocial. As conseqüências da Síndrome podem ocorrer tanto em nível intrapessoal (baixa auto-estima, crises de pânico, sentimento de isolamento e culpa, depressão crônica, suicídio etc.) bem como em nível interpessoal (a criança tende a reproduzir o comportamento do genitor alienante, buscar parceiros que não apresentem equilíbrio psicológico, dominar os filhos, ter dificuldade de relacionar-se com pessoas e ambientes novos etc.).

Não se pode esquecer que as conseqüências não são apenas para a criança, mas também para aquele que foi injustamente acusado de abuso sexual. Nesses casos, os psicólogos tem observado uma série de sentimentos e situações negativas: raiva, insegurança, impotência, perda de seu próprio referencial de saúde mental, pensamentos suicidas, somatizações, alterações no sono, descontrole emocional, dificuldade de dedicar-se e render em seu trabalho, dificuldade de relacionar-se com o novo cônjuge ou nova família constituída.

A perícia deve ser realizada por um profissional ou equipe multidisciplinar com aptidão para lidar com a SAP, tendo em vista que esta pode ser confundida com outros distúrbios psicológicos e, assim, não reste claro o envolvimento e influência da mãe, por exemplo, na criança. A lei determina um prazo máximo de 90 dias para a conclusão da perícia, podendo ser prorrogado apenas pelo juiz por meio de justificativa circunstanciada. Mais uma vez o legislador agiu com sabedoria, posto que o distanciamento entre a criança e o alienado nunca é positivo: ambos perdem. Ademais, tem-se observado que nos casos de falsas acusações de abuso sexual, o julgamento tem levado anos e o tempo perdido não pode ser recuperado e, conseqüentemente, após o rompimento dos laços de afetividade percebe-se uma difícil reparação.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Merece ênfase trecho conclusivo de artigo publicado pela psicóloga Andréia Calçada acerca das avaliações psicológicas que tem sido feitas quando da acusação de abuso sexual:

Queremos alertar os profissionais envolvidos neste tipo de atuação, quanto à existência da possibilidade do uso da acusação de abuso sexual, como forma de vingança e revanchismo na disputa de poder entre as pessoas envolvidas. Surpreendeu-nos por diversas vezes, a leitura de laudos de acusação realizados por profissionais vinculados ou não a instituições, nos quais a falta de aprofundamento na investigação era evidente. O diagnóstico era firmado em poucas sessões pelos profissionais responsáveis, aonde apenas a parte acusadora era ouvida, sendo os demais familiares alijados da avaliação.

4.2 DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 6º da lei em comento elenca uma série de punições aplicáveis pelo magistrado quando caracterizada a alienação parental. Deve-se observar que o legislador não excluiu a

possibilidade de responsabilização civil ou criminal, de acordo com o caso concreto, muito embora não seja comum esse pleito nas ações que envolvem a Síndrome.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A previsão do inciso I, embora aparente ser inócua, revela-se eficaz nos casos de SAP no estágio leve. Gardner, em seus estudos, caracterizou tal estágio como sendo aquele em que a criança mostra-se calma e sem sinais de violência na presença do genitor alienado. Observa-se um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor (saída do ambiente familiar materno para um programa com o pai, por exemplo).

Os incisos II e IV buscam a restauração do convívio social entre a criança e o ente alienado, ao determinar a ampliação do regime de convivência familiar (visitas mais constantes e mais duradouras, por exemplo), bem como a reestruturação psíquica dessa relação por meio do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (envolvendo, nestes casos, outros profissionais da saúde). Essas situações são indicadas no estágio intermediário, em que o filho demonstra sinais mais visíveis da influência do alienador sobre seu comportamento: a campanha de desmoralização é intensa, ocorrendo, inclusive, na presença do alienador, como uma forma do filho demonstrar a este a sua preferência. Apesar deste comportamento, quando na presença apenas do genitor alienado, a criança demonstra cooperação e certo envolvimento.

O inciso III trata da possibilidade de multa ao alienador, buscando maior efetividade e segurança jurídica. Essa multa processual surge como um modo de intimidar o réu e forçá-lo a cumprir o estipulado, tendo em vista a ameaça de ofensa ao seu patrimônio. Percebe-se, portanto, que o objetivo principal é o cumprimento da obrigação e não o recebimento da multa. Ademais, saliente-se que a multa pode ser aplicada cumulativamente a qualquer outro inciso do dispositivo acima transcrito.

Antes da análise das demais hipóteses trazidas pelo artigo 6º, deve-se refletir acerca da responsabilidade civil trazida pela prática da alienação parental. Entendemos que tal ato constitui um ato ilícito e, como tal, deve ser reparado. Sérgio Cavalieri Filho é extremamente didático e objetivo em sua conceituação de ato ilícito: “ato voluntário e consciente do ser humano, que transgredir um dever jurídico”. O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, é claro ao determinar que o ato ilícito pode ocorrer por ação ou omissão voluntária, violando direito e causando dano a outrem, ainda que este dano seja exclusivamente moral.

O artigo 187 do Código Civil prevê, também como forma de ato ilícito, a Teoria do Abuso do Direito, sendo este, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, o exercício egoístico e anormal do direito, sem qualquer motivo legítimo que o justifique, gerando danos a outrem e sendo contrário ao destino econômico e social do direito em geral, bem como contrário à boa-fé e aos bons costumes.

Temos observado um crescente número de ações no Judiciário Brasileiro envolvendo a questão do abandono afetivo, em que o pai, geralmente, de forma injustificada e voluntária, ausenta-se da vida da criança, trazendo uma série de consequências psicológicas e sociais junto à sua ausência. Nestes casos, tem-se pleiteado a indenização por danos morais e, em alguns deles, os magistrados tem entendido a possibilidade de tal indenização (Apelação Cível 2.0000.00408550-8/00 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Apelação Cível 2007.001.45918 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo). Assim, entendemos também, ser totalmente possível a indenização por danos morais nos casos de alienação parental, já que o pai é forçado a perder o vínculo e contato com seu filho, em detrimento de um comportamento patológico da mãe, como já exemplificado anteriormente.

O inciso V, ao determinar a inversão de guarda unilateral para compartilhada ou o inverso, busca estimular o convívio entre a criança-vítima e o genitor alienado. Tal medida é sugerida nos casos mais graves caracterizados pelo compartilhamento extremo de idéias e comportamentos entre o ente alienante e a criança: gritos, estado de pânico e explosões de violência podem ocorrer para evitar contato com o alienado. As ofensas não são mais veladas e esporádicas, acontecendo tanto na presença do alienante (como forma de corroborar a cumplicidade e intimidade) quanto na ausência deste (a criança está de tal maneira envolvida pelos sentimentos e pensamentos negativos que não necessita de aprovação moral ou incentivo algum). Quando a criança acompanha o alienado, pode ficar paralisada por medo, manter-se continuamente destrutiva e provocativa, fazendo com que o seu retorno ao alienante seja o mais breve possível.

Ao determinar a fixação cautelar de domicílio, o legislador brasileiro apresentou claramente duas intenções: a primeira delas foi evitar que a mudança constante e sem justificativa do genitor alienante e das crianças acabasse por privar o genitor alienado do convívio familiar e, também, facilitar a localização dos menores e do alienante para o cumprimento das determinações e orientações do magistrado. Neste ponto exemplificamos: existe o relato de um pai que conseguiu, por meio de ação judicial, a guarda dos dois filhos e, ainda assim, ficou um ano sem conseguir vê-los pois a mãe havia fugido com as crianças. Por diversas vezes o pai teve que dirigir-se à casa da ex-esposa acompanhado por oficiais de justiça sem lograr qualquer êxito. Tal situação teve fim quando, sem que ninguém soubesse, o genitor viajou à cidade onde estavam as crianças e as apanhou no colégio.

A suspensão da autoridade familiar (poder familiar) está prevista no inciso VII da Lei da Alienação Parental e encontra-se detalhada no artigo 1.637 do Código Civil. Neste caso, trata-se de abuso de autoridade caracterizado pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, não sendo estes apenas os elencados no Código Civil, mas também esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente. A suspensão do poder familiar é sanção aplicada aos pais, pelo juiz, buscando sempre os interesses e a defesa do menor. Tal suspensão é temporária e deve perdurar enquanto se mostre necessária, cabendo ao magistrado determinar a sua revogação.

O artigo 7º da Lei 12.318/10 representa, apenas, um alinhamento deste dispositivo com o artigo 1.583, §2º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Outrossim, merece destaque a expressão “nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”, pois o legislador deixa transparecer a sua real intenção, qual seja, apresentar a guarda compartilhada como regra e a guarda unilateral, modelo mais arcaico, como uma exceção.

Em relação à competência para a propositura da ação, o legislador buscou adequar-se à previsão legal trazida pelo artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a competência tendo por base o domicílio dos pais.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Em tese de defesa, os advogados podem alegar que a competência será do lugar onde se encontra a criança e o adolescente porém, trata-se de medida meramente procrastinatória, tendo em vista que tal competência só ocorrerá quando da ausência dos pais ou do responsável.

Destacamos ainda que dois dispositivos desta Lei foram vetados pela Presidência da República: um deles dispunha sobre a possibilidade de utilizar-se de mediação nos casos de alienação parental e o outro previa a inclusão de parágrafo único ao artigo 236 do ECA, incluindo sanção de natureza penal (detenção de 6 meses a 2 anos) àqueles que praticassem relato falso objetivando restrição à convivência da criança ou adolescente com seu genitor. Acreditamos que o veto à possibilidade de mediação foi negativo, tendo em vista que essa modalidade de solução de litígios permite maior celeridade e, conseqüentemente, atenderia melhor à pressa que tem os corações que se amam e se vêem afastados. Ademais, seria um modo de desafogar as Varas de Família e permitir que a prestação jurisdicional fosse realizada da melhor maneira.

CONCLUSÕES

Ao término deste trabalho, observa-se, inicialmente, a importância do advento da Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/2010, em virtude do reconhecimento do Judiciário de uma problemática real e existente há tempos nas famílias de nosso país. O tempo que vivemos traz consigo uma série de benefícios, mas resta claro que a nossa sociedade anda doente. Temos aprendido a atingir lugares mais distantes; sermos mais velozes e presentes por meio da internet; a globalização não é mais um fenômeno, tratando-se de uma realidade; as doenças e epidemias parecem mais mortais e próximas, apesar de todo o desenvolvimento da medicina; mas é fato que as pessoas tem desaprendido a lidar umas com as outras, respeitar os seus espaços e limites, superar seus medos e traumas de modo a viver em harmonia com a sociedade.

E, infelizmente, quando se trata de alienação parental não temos apenas sujeitos, temos vítimas. A criança é vítima por ser induzida, por aquele em que deposita sua confiança e seu maior convívio, a odiar e romper laços; o genitor alienado fica de mãos atadas diante do filho que recusa sua presença e seu amor e, por mais que pareça ser o vilão deste cenário, o genitor alienante também é vítima das suas complexidades humanas e da sua hipossuficiência psicológica, levando sofrimento a tantos, ainda que sem querer ou sem dimensionar.

Percebe-se também que, apesar da resistência do direito de família de envolver-se com a responsabilidade civil (como se fossem duas searas incomunicáveis do Direito), é preciso que tais áreas iniciem um processo saudável de convivência. O mundo moderno e capitalista tem perdido a capacidade de dialogar e, muitas vezes, a lesão ao patrimônio mostra-se como meio eficaz de romper com as escamas dos olhos. Não defendemos a monetarização do afeto ou a compra e venda de amor, mas entendemos que as teses que envolvem indenizações por danos morais e/ou materiais não devem ser descartadas, tendo em vista que os processos judiciais, principalmente na área do direito de família, mexem com o estado psicológico dos envolvidos e, assim, não pode o magistrado fechar os olhos para tal realidade.

A jurisprudência pátria começa a tornar-se volumosa, embora ainda sejam poucos os julgados, no que diz respeito à alienação parental. Percebe-se que, na maioria dos casos, a ação é incidental e que, nem sempre, os magistrados apresentam sensibilidade suficiente, ou até mesmo experiência profissional e pessoal, para debruçar-se sobre um cenário tão delicado. Não existem julgados que considerem a alienação parental como um ilícito civil e, assim, não há que se falar em responsabilidade. Muito embora, nosso posicionamento seja contrário ao que tem sido decidido.

Além do exposto, louvável a iniciativa do legislador brasileiro em editar Lei sobre tema tão relevante em nosso contexto social. Não podemos olvidar a importância de tornar essa Lei conhecida, bem como a alienação parental e sua síndrome. Infelizmente, muitos pais e mães podem encarar tais situações como “uma fase difícil que o filho está passando”, como algo “normal” e, agindo desse modo, não terão a oportunidade de impedir que um mal maior aconteça e que os danos sofridos e causados sejam amenizados pela sua intervenção precoce a devida ajuda profissional.

Essencial encarmos a alienação parental e sua síndrome como um problema nosso, não apenas daqueles que sofrem com essa realidade. Somos todos responsáveis pela construção de uma sociedade harmoniosa e sadia e, enquanto as famílias não forem o seio de onde brotam tais realidades, não será possível atingirmos os ideais de dignidade, liberdade, igualdade, justiça e paz social.

ABSTRACT

The Law 12.318/2010, innovation of Brazilian legislators in national and international scope, represents the regulation and punishment of a long-standing practice in families: parental alienation. The search of alienating parents for distancing and breaking ties of the child to and with the alienated parent found finally a brake: Parental Alienation Law. We try to, with this article, comment the text sanctioned by the President as well as on devices vetoed. Some Law provisions under discussion had more extensive comments due to the higher volume of information and relevance, such as the practices of parental alienation, the possibility of civil and criminal liability and punitive means available to the magistrate. The importance of this work lies in the fact of addressing a fundamental right and also a topic that has recently been law subject and has been under trial. For the analysis of the law was used bibliographic research, including doctrinal books, jurisprudence and newspaper reports, printed or available on the Internet. We conclude that parental alienation is very present in families and Brazilian legislature, when editing the Law 12.318/2010, was aware of this reality. Moreover, it is clear that the law did not leave gaps and it is a rather didactic for population.

Keywords: Parental Alienation Law. Parental Alienation Syndrome. Law 12.318/2010. Analysis. Comments.

REFERÊNCIAS

A MORTE INVENTADA: Alienação Parental. Roteiro e Direção de Alan Minas. Produção de Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Filmes, 2010. 77 min.

ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Editora Magister - Porto Alegre - RS. Publicado em: 16 set. 2010. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=825>. Acesso em: 01 jun. 2011.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. Síndrome da Alienação Parental e Guarda Compartilhada. **VISÃO JURÍDICA**, São Paulo, n. 35, p.35, abr. 2009.

BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 6.697/79, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 1979.

_____. **Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990.

_____. **Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002.

_____. **Lei 11.698/2008, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008.

_____. **Lei 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.096, de 13 de julho de 1990. Publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2010.

BUSCH, Guilherme. **Vida em família – separação dos pais com mesmos direitos.** APASE. [S.I] 19. dez. 2004. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/16127-paraibano.htm>> Acesso em 04 jun. 2011.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história (artigo introdutório).** APASE. [S.I., s.n] Disponível em: < <http://www.apase.org.br/93001-andreacalçada.htm>> Acesso em: 02 jun. 2011

CHIMENTI, Ricardo Cunha [et all]. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. IBDFAM. [S.I.], 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>> Acesso em: 04 jun. 2011

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Maria Berenice Dias. [S.I.]. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome da aliena%E7%E3o parental%2C o que %E9 isso.pdf> Acesso em: 25 maio 2011.

_____. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. Maria Berenice Dias. [S.I.]. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o parental e a perda do poder familiar.pdf> Acesso em: 25 maio 2011.

_____. **Falsas memórias**. Maria Berenice Dias. [S.I.], 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas mem%F3rias.pdf> Acesso em: 25 maio 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo PAMPLONA. **Novo Curso de Direito Civil, volume I: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** [S.I, s.n] Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo1N2YyOWYxNjBlODYwOGU3&pli=1%3E>> Acesso em 24 maio 2011.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. [S.I.], 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>> Acesso em 25 maio 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume I: Parte Geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil Brasileiro, volume IV: Responsabilidade Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Monetização do afeto: cabe ao Judiciário atribuir preço ao amor entre pais e filhos? **VISÃO JURÍDICA**, São Paulo, n. 41, p.73-77, out. 2009.

HEIMERDINGER, Eloir. **A efetivação da doutrina da proteção integral nas instituições que desenvolvem o atendimento de Asema.** 2009. 60f. Trabalho de conclusão de curso de especialização – Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.knhbrasilsul.blog.br/monografia.pdf>> Acesso em: 24 maio 2011.

HORNBY, A. S. **Oxford Advanced Learner's Dictionary.** 7. ed. Nova York: Oxford University Press, 2005. 1780 p.

HOUAISS, Antônio (1915-1999), VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 481 p.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. **Dicionário Jurídico Piragibe.** 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 1277 p.

MOLD, Cristian Fetter. **Identificação própria nos processos que envolvam alienação parental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2782, 12 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18473>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros, 1910-1999. **Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral.** 39. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Civil, volume 2: Direito de Família.** 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 26. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

O QUE É SAP Síndrome da alienação parental. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

PENA JR., Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Tradução: Apase – Associação dos Pais e Mães Separados. [S.I: s.n], 2001. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_francois.html>. Acesso em: 31 maio. 2011.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SOUZA, Etelma Tavares. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral. **Social Justice Network**. [S.I: s.n], 2011. Disponível em: <http://www.defensoria.org.br/langs/arquivos_multimedia/102.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. rev. amp. atual. de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da Alienação Parental: A justiça deve ter coragem de punir a mãe ou o pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **VISÃO JURÍDICA**, São Paulo, n. 30, p.62-65, nov. 2008.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. IBDFAM. [S.I.], 24. ago. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>> Acesso em 30 maio. 2011

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VILELA, Sandra. O que é SAP? **Pai Legal**, [S.I: s.n], 2011. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/sap/o-que-e-sap?showall=1>>. Acesso em: 24 maio 2011.